

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 094.000.955/2013

CONCORRÊNCIA Nº 03/2013

RECORRENTE: VALOR AMBIENTAL LTDA

RECORRIDA: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pela licitante VALOR AMBIENTAL LTDA contra ato da Comissão Permanente de Licitação, no processo 094.000.955/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 04 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

I – DAS PRELIMINARES

Os recursos foram interpostos tempestivamente pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado de habilitação da licitação em epígrafe, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: os presentes recursos foram protocolados pela via formal e no prazo legal consoante Ata divulgada no site do SLU/DF.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e os provimentos dos recursos significam a inabilitação da empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, nos lotes 2 e 4. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos interpostos e que foi suspensa a sessão marcada para abertura das propostas, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados nos recursos em exame:

- 1) Que no julgamento referente à habilitação da empresa QUEBEC, a Comissão Permanente de Licitação deixou de atentar para item que estava em flagrante desconformidade e em confronto com as disposições editalícias, incorrendo, portanto, em clara violação do princípio da legalidade;
- 2) De outro turno, considerando que outras licitantes respeitaram o que rege a Lei, houve afronta reflexa ao princípio da isonomia entre os concorrentes, o que vicia o ato que habilitou a empresa mencionada;
- 3) Assim é que a QUEBEC descumpriu o Edital no que tange ao item “5.1.4 – Qualificação Econômico –financeira”, mais especificamente no que tange ao Índice de Liquidez Geral (ILG), e também quanto à compatibilidade de valores apresentados na documentação com o Balanço publicado pela referida empresa;
- 4) Primeiramente, registre-se que o somatório de Ativo Circulante (AC) e de Ativo Realizável a longo prazo (ARLP) apresentado no cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG) da QUEBEC, perfaz o montante de R\$ 30.309.932,00 e que dividido pelo resultado da soma de Passivo Circulante (PC) e Passivo Exigível a Longo Prazo (PELP), que perfaz R\$ 7.958.607,00 naquele cálculo efetuado pela licitante, resultaria num ILG de 3,81.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação após cumprir o rito estipulado no artigo 109 da Lei de Licitações, a partir do recebimento dos recursos da licitante recorrente Valor Ambiental Ltda., reuniu-se, desta feita, para examinar as razões dos recursos interpostos e concluiu pelos seguintes entendimentos:

- a) A Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente se valendo do dispositivo do Edital, a saber, *verbis*:

“5.1.4.2.5. As empresas licitantes deverão apresentar memorial de cálculo específico dos índices econômico-financeiros em referência, que deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado. **Reserva-se à Comissão Permanente de Licitação o direito de rever os cálculos.**”
- b) Assim a Comissão Permanente de Licitação percebendo a impropriedade nos cálculos aritméticos reviu os cálculos chegando a um percentual de **3,71%**, índice este maior que o exigido no edital.
- c) A falha de cálculo foi considerada pela Comissão Permanente de Licitação como falha de ordem formal não substancial, pois mesmo com a revisão dos cálculos a Quebec demonstrou boa situação de Liquidez Geral o que, na verdade, era o que procurava a Administração em termos de segurança financeira na eventual futura contratação.

Como se vê, a empresa recorrida não poderia ser alijada do certame, como pretende a recorrente, vez que demonstrou de sobra capacidade financeira pretendida pela Administração, apenas uma falha de cálculo não se constitui motivo substancial para justificar a inabilitação da recorrida.

Não poderia ser diferente o procedimento da CPL, pois a inabilitação da empresa recorrida (QUEBEC) no certame seria considerada, no mínimo, excesso de formalismo e rigor, conduta que não conta com apoio nas normas e decisões dos órgãos de Controle Interno e Externo de maneira geral.

Ademais disso, tal conduta, se realizada, contrariaria sobremaneira os interesses da Administração contratante, que tem como meta a participação do maior número de empresas possível, desde que atendidos os requisitos do Edital, dos quais ela não pode se afastar.

Salientamos que não houve no julgamento dos documentos de habilitação, por parte da Comissão Permanente de Licitação, qualquer procedimento que afrontasse aos termos editalícios e, portanto, sem qualquer desobediência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

A recorrente mantém contrato vigente com o SLU, e apresentou nada mais nada menos do que 05 (cinco) recursos contra as habilitações das empresas concorrentes.

Não obstante estas situações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os recursos foram recebidos e julgados com a isenção necessária.

V – DA CONCLUSÃO

As razões apresentadas pela empresa Valor Ambiental Ltda. não se mostraram suficientes, ao contrário são claras no sentido de levar a Comissão Permanente de Licitação a não reformar sua decisão anterior, qual seja, em habilitar a empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A em todos os lotes em que apresentou cotações.

A recorrente foi habilitada em todos os lotes cotados e, como dito anteriormente, não há por parte da Comissão qualquer atitude que demonstre, irregularidade ou cerceamento de defesa, seguindo fielmente a lei de licitações, bem como os termos do Edital pertinente.

Não merece resposta a alegação de que a Comissão Permanente de Licitação violou o princípio da legalidade e isonomia entre os concorrentes, cabendo apenas ressaltar que tais alegações são de todo inconsistentes.

O pretendido pela recorrente fere de morte o princípio da vinculação ao texto do edital, caracterizando, se acatado, decisão extremada porquanto desamparada de razoabilidade. Não houve prejuízo a quaisquer dos licitantes, pois todos eles tiveram oportunidade de examinar a documentação habilitatória, antes mesmo da CPL inclusive a própria recorrente, na ocasião de abertura da licitação.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu **não dar provimentos aos recursos**, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação que pugnou pela habilitação da empresa recorrida nos lotes 1, 2, 3 e 4, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação eleva a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação.

Brasília, 23 de outubro de 2013

ORIGINAL ASSINADO

CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE

Presidente

ORIGINAL ASSINADO

CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA

Membro

ORIGINAL ASSINADO

EDMUNDO PACHECO GADELHA

Membro

ORIGINAL ASSINADO

PATRICIA LEMOS XAVIER

Membro



Processo nº : 094.000.955/2013
Interessado : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
Assunto : Recurso interposto pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A na Concorrência nº 03/2013 – CPL/SLU.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por tempestivo e processado nos termos legais e editalícios, na forma do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, conheço dos recursos interpostos pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, em face do resultado da Concorrência nº 03/2013-CPL/SLU/DF.

DECIDO

No mérito, acatando os judiciosos fundamentos esposados pela Comissão Permanente de Licitação, hei por bem negar provimentos aos presentes recursos. Em conseqüência, por serem improcedentes as alegações da Recorrente permanece o entendimento conforme descrito na Ata de Julgamento.

Portanto, resolvo dar prosseguimento aos trâmites do certame licitatório, com a celeridade legalmente permitida, tendo em vista a urgente necessidade de regularizar a prestação dos serviços ora licitados, em prol do interesse público.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
GASTÃO RAMOS
Diretor-Geral